



**PORTARIA CRBM-4 Nº 013, DE 18 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe sobre a adoção da política de recuperação de crédito tributário pelo CRBM-4 e a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa de refinanciamento de dívida tributária - REFIS e, dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 4ª REGIÃO**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684/79, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 34.639.419/0001-00, com sede em Belém, Pará, na Avenida Nazaré, nº 541, Sala 309, bairro Nazaré, CEP: 66.035.135 e, jurisdição nos Estados do Amapá, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Pará, representado por seu Presidente, Dr. MÁRCIO VINÍCIUS CARDOSO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que compete aos Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir as disposições das normas baixadas pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, bem como, arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, conforme prescrição do art. 12, incisos XIII e XIX, da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979;

**CONSIDERANDO** que o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA instituiu a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária – REFIS para débitos até 31 de dezembro de 2023, no âmbito dos Conselhos Regionais de Biomedicina, por meio da Resolução CFBM nº 377, de 21 de março de 2024;

**CONSIDERANDO** que o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA estabeleceu normas para recebimento de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e débito nos Conselhos Regionais e dispõe sobre o uso de cartão de pagamento pela administração do sistema CFBM/CRBM's, por meio da Resolução CFBM nº 328, de 23 de outubro de 2020, resolve:



**Art. 1º** O Conselho Regional de Biomedicina – 4ª Região, no âmbito de sua circunscrição, adotará a política de recuperação de crédito tributário, mediante o refinanciamento de débitos constituídos ou não, em dívida ativa ou não, objeto de cobrança judicial ou não, com exigibilidade suspensa ou não, e consolidados até 31 de dezembro de 2023, com redução de juros, correção monetária e multa, nos termos previstos na Resolução CFBM nº 377, de 21 de março de 2024;

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão formal da pessoa física ou jurídica interessada, no período compreendido entre a **21 de março de 2024** até **30 de agosto de 2024**, à proposta de refinanciamento formulada ao CRBM-4.

§1º No ato de adesão, o interessado terá conhecimento de todos os débitos passíveis de negociação.

§2º A adesão será formalizada mediante o preenchimento do TERMO DE ADESÃO POLÍTICA NACIONAL DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - REFIS (Anexo I).

§3º Tratando-se de débitos já parcelados e inadimplidos, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

§4º No caso de parcelamento de débito por força da adesão ao REFIS Nacional que ainda não tenha sido objeto de execução fiscal anteriormente distribuída, e que já esteja inscrito em Dívida Ativa, o inadimplemento quanto ao parcelamento assumido neste REFIS Nacional imporá a promoção das medidas jurídicas cabíveis para consecução de todo o débito não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de correção, juros e multa.

§5º No caso de REFIS Nacional realizado em débitos já ajuizados, o CRBM-4 promoverá TERMO DE ACORDO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido, somente em relação aos débitos incluídos na presente política de recuperação de créditos.

§6º O interessado, no ato da adesão, poderá optar pelo parcelamento de seu débito no Cartão de Crédito, conforme previsto na Resolução CFBM nº 328, de 23 de outubro de 2020, em até 12 (doze) parcelas, nos termos do art. 3º, §1º da Resolução CFBM nº 377, de 21 de março de 2024.



§1º do art. 3º da Resolução CFBM nº 333, de 30 de novembro de 2020, compreendendo juros e correção monetária equivalente à taxa praticada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - do Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** O número de parcelas mensais da adesão ao REFIS NACIONAL será definido pelo devedor, em obediência aos limites previstos no art. 3º, §1º da Resolução CFBM nº CFBM nº 377, de 21 de março de 2024, conforme a seguir:

- I) Desconto de 100% (cem por cento) nos juros, correção e multa para PAGAMENTO À VISTA;
- II) Desconto de 90% (noventa por cento) nos juros, correção e multa para PAGAMENTO PARCELADO EM 2 (DUAS) OU 3 (TRÊS) PRESTAÇÕES;
- III) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros, correção e multa para PAGAMENTO PARCELADO ENTRE 4 (QUATRO) E 6 (SEIS) PRESTAÇÕES;
- IV) Desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros, correção e multa para PAGAMENTO PARCELADO ENTRE 7 (SETE) E 10 (DEZ) PRESTAÇÕES;
- V) Desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros, correção e multa para PAGAMENTO PARCELADO ENTRE 11 (ONZE) E 12 (DOZE) PRESTAÇÕES.

§1º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo CRBM-4 ou por meio de cartão de crédito, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria ou na Resolução do CFBM.

§2º A primeira parcela mensal deverá ser paga até último dia útil do mês em que for formalizada a adesão.

**Art. 4º** O Conselho Regional de Biomedicina – 4ª Região cobrará encargos legais, custas e despesas processuais eventualmente adiantadas referente a débitos que sejam objetos de cobrança judicial em andamento.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS não implica desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensão, pelo prazo de parcelamento avençado, após o pagamento da primeira parcela.

**Art. 6º** Implica em rescisão do refinanciamento, com a extinção dos benefícios de isenção de correção, juros e multa e prosseguimento da execução fiscal, com antecipação de todo o débito relativo as parcelas não pagas, nos seguintes casos:

I – descumprimento das condições, das cláusulas e das obrigações previstas nesta Portaria;

II – não pagamento de 03 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

**Art. 7º** Os descontos previstos no artigo 3º desta Portaria poderão ser aplicados aos parcelamentos já em curso devendo o interessado requerer expressamente a desistência do parcelamento anterior e preencher o TERMO DE ADESÃO POLÍTICA NACIONAL DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA – REFIS (Anexo I), incidindo tão somente em relação às prestações vincendas e/ou inadimplidas.

**Art. 8º** Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria do CRBM-4.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas às disposições em contrário.

Belém, 18 de março de 2024.



**Dr. MÁRCIO VINÍCIUS CARDOSO FERREIRA**

**Presidente do Conselho Regional de Biomedicina – 4ª Região**

## ANEXO I

### TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA NACIONAL DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA – REFIS

(RESOLUÇÃO CFBM Nº 377, de 02 de abril de 2024)

Eu, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, biomédico(a) inscrito(a) no CRBM-4 nº \_\_\_\_\_ e no CPF nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, venho, por meio deste, requerer a ADESÃO À POLÍTICA NACIONAL DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA – REFIS, para o parcelamento de meus débitos junto ao CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 4ª REGIÃO – CRBM-4, nos termos da Resolução CFBM nº 377/2024.

Neste ato, declaro-me ciente de que os débitos sofrerão o benefício da redução de juros, correção monetária e multa, sendo que opto pelo pagamento ( ) à vista ou ( ) parcelado em \_\_\_\_\_ (limitado a 12 parcelas) parcelas, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os pagamentos serão efetuados por meio de ( ) cartão de crédito ou ( ) boleto bancário emitidos pelo CRBM-4 e encaminhados para o seguinte endereço eletrônico incluir e-mail): \_\_\_\_\_.

Declaro ainda estar ciente que o atraso de qualquer parcela, consecutiva ou não, importará na adoção das medidas jurídicas cabíveis, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito relativo as parcelas não pagas e a extinção do benefício, com restabelecimento dos juros, multa e correção monetária, com cobrança do saldo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura Biomédico(a)